



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065302-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente EDNALDO JOSÉ DA SILVA e Impetrante LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.042

***Habeas-corpus* nº 2065302-68.2025.8.26.0000**

Comarca: São Paulo

Juízo de origem: 3ª Vara do Júri

Impetrante: Luiz Carlos de Oliveira

Paciente: Ednaldo José da Silva

Vistos.

O Advogado Luiz Carlos de Oliveira impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Ednaldo José da Silva, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo.

Relata o d. impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime de homicídio qualificado, sendo que, quando do recebimento da exordial, a Autoridade apontada como coatora acolheu o pedido de decretação da prisão preventiva, o que foi feito sem a adequada fundamentação.

Afirma que a custódia do paciente foi decretada com base no fato de que dele possuir condenação anterior e por portar arma de fogo.

Assevera que a prisão preventiva é medida excepcional e que, no caso concreto, não se encontram presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que o paciente compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia.

Acrescenta que o paciente é pai de duas crianças.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere ou de prisão domiciliar, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/58), e a digna Autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 61).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 66/72).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 30 de setembro de 2024, por volta de 00h55min, na Rua Dom Macário, nº

1.000, Vila da Saúde, nesta Capital, Ednaldo José da Silva, com manifesta intenção homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Adelson de Oliveira Queiroz, por disparo de arma de fogo, provocando-lhe as lesões de natureza grave descritas no laudo de lesão corporal juntado, tendo o crime apenas não se consumando por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo apurado, o ora paciente e a vítima se conhecem há pelo menos 05 (cinco) anos, sendo que Ednaldo teve um relacionamento com a irmã de Adelson. No dia dos fatos, por volta de 22h30min, Adelson, acompanhado da esposa Tatiane, de Patrícia e de “Galego”, foram ao bar situado no local. Em dado momento, “Galego”, que estava com Patrícia, se ausentou por alguns instantes, quando Ednaldo se aproximou e ofereceu uma bebida a ela. Sucede que Adelson se aproximou de Ednaldo e comentou que não era para ele oferecer bebida a Patrícia, pois ela estava acompanhada. Ednaldo não gostou da resposta e, ato contínuo, começaram a discutir evoluindo, rapidamente, para agressões físicas. Em dado momento, os dois caíram ao solo, e então Ednaldo retirou uma arma de fogo, que estava em sua cintura, e efetuou disparo contra Adelson, atingindo-o no abdômen. Em seguida, deixou o bar, tomando rumo incerto.

De acordo com as informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, aos 3 de fevereiro de 2025, o douto representante do Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 265/267) e, por decisão proferida no dia 11 daquele mês, do corrente ano, o MM.

Juízo *a quo* recebeu a exordial acusatória, determinou a citação do paciente para que apresentasse resposta à acusação e decretou sua prisão preventiva (fls. 280/281).

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A ordem deve ser denegada.

Isto porque a prisão imposta tem por fundamento o juízo de admissibilidade da prática delitiva e por estarem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, de sorte que não há se falar que mencionada segregação constitua constrangimento ilegal.

Ademais, ao contrário do alegado pelo combativo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração.

Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade, demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/6), e pelo laudo pericial (fl. 87/88), e de fortes indícios de autoria consistentes na prova oral colhida até o momento, às circunstâncias em cometido o grave delito, além do fato de que "*a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública e para evitar a*

reiteração delitiva, na medida em que consta dos autos que o acusado possui condenações anteriores, inclusive por crimes praticados com violência ou grave ameaça, a demonstrar concretamente que, em liberdade, poderá tornar a delinquir. Vale ressaltar que o acusado havia terminado de cumprir pena em junho de 2024 e, cerca de 3 meses depois, tornou a se envolver no meio delitivo, a demonstrar a necessidade de sua segregação cautelar. Cabe lembrar, por fim, que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao acusado uma pena antecipada, porque não derivado reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a instrução processual, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional de tal presunção, sabendo-se, também, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende, de forma pacífica, que "primariedade, bons antecedentes, residência fixa e domicílio, no distrito da culpa, são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes motivos que legitimam a constrição do acusado" (RHC 20/MG, 27.06.89) (fls. 280/281).

Ainda, por decisão datada de 25 de fevereiro de 2025, o douto Magistrado expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa em favor do paciente, na medida em que inalterados os fundamentos que ensejaram a sua decretação consignando, inclusive, que *"não se verifica qualquer alteração fática desde a prolação da recente decisão de fls. 280/281, que decretou a prisão do acusado. Ressalto que aludida decisão, à qual me reporto integralmente, analisou fundamentadamente a pertinência da medida, considerando-se, além da gravidade em concreto do crime cometido, também a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, inclusive considerando que o réu possui condenações anteriores por crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa. Demais disso, reitero que "a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não*

têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar" (STJ, AgRg no RHC n. 162.916/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022)" (fls. 312/313).

Assim, estando motivadas pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, as decisões merecem ser prestigiadas.

E, de acordo com o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.403/11, é cabível a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por certo, alcança o delito tratado nos presentes autos. Portanto, é de ser mantida a custódia cautelar do paciente.

Aliás, premiar os que são pilhados na prática de crimes de tal sorte com o benefício da liberdade provisória causaria desprestígio ao Poder Judiciário e contribuiria para o agravamento da sensação de impunidade lassidão e ineficiência dos Poderes Públicos, que permeia e corrói toda a sociedade.

Necessário destacar, ainda, que, no caso, medidas diversas da prisão seriam claramente inadequadas, insuficientes e gerariam sentimento de impunidade, especialmente quando se constata a gravidade do crime em tese praticado pelo paciente

e a presença dos requisitos da prisão preventiva.

Ainda, quanto ao pleito objetivando a substituição da prisão preventiva de Ednaldo por domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 (“Estatuto da Primeira Infância”), importante anotar que tal medida tem caráter excepcional, não podendo se valer o paciente somente de afirmações vagas e genéricas apenas em razão da idade dos filhos, sem demonstrar a imprescindibilidade da sua presença e dos seus cuidados para o amparo das crianças, o que não restou demonstrado no caso em apreço.

Ressalte-se, por importante, que a invocada imprescindibilidade é relativa, pois, caso fosse absoluta, o paciente não teria, em tese, tempo disponível para continuar na prática delituosa, o que demonstra que, quanto aos filhos, é evidente que seus direitos estão sendo gravemente violados na companhia dele, dada a situação acima descrita, indicando os elementos dos autos, por ora, que ele não reúne, atualmente, condições para cuidar do desenvolvimento, de forma sadia e digna dos menores, sendo o caso da adoção de medidas urgentes pelos órgãos competentes, para preservação dos direitos das crianças, caso não haja familiares aptos a lhes prover as necessidades.

Assim, em que pesem os argumentos do douto impetrante, forçoso reconhecer que a ordem não há que ser concedida com base no argumento trazido a baila, atinente a concessão de prisão domiciliar em prol do paciente, vez que, repita-se, não basta a

mera alegação de paternidade, sendo necessária a comprovação de vínculo de dependência entre os necessitados e o recluso, por ser essa a única pessoa capaz de cuidar deles, o que, como mencionado, não restou demonstrado.

Não há se falar, ainda, em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Caberá ao douto impetrante, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, DENEGA-SE A
ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator